



Decisão 00386/2022-7 - 1ª Câmara

Processos: 05017/2015-1, 02800/1998-5

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão

UG: IPVV - Instituto de Previdência de Vila Velha

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: CARMEN LAURIANO CANDIDO

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – PENSÃO – REGISTRO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da pensão, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

A RELATORA EXMA SR. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se de concessão de **PENSÃO POR MORTE** em favor de **CARMEN LAURIANO CANDIDO**, cônjuge, beneficiária e dependente do ex-segurado, Sr. **JOSE CANDIDO**, por meio da **PORTARIA P N.º 047/2011**, a contar de **19/04/2011**, com fundamento no **art. 40, § 7º, inciso i da Constituição Federal**, com redação dada pela **EC 41/2003**.

O ex-segurado ocupava o cargo de **Artífice, C VIII**, do quadro permanente da Prefeitura Municipal de Vila Velha, cujo ato de aposentadoria encontra-se nos autos do Proc. TC 2800/1998, em apenso, e será apreciado concomitantemente. Faleceu em 19/04/2011, conforme Certidão de Óbito.

O beneficiário comprova sua condição por meio da cópia da certidão de casamento.

O valor da pensão foi fixado em **R\$ 887,19**.

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 04253/2021-9**, a área técnica destacou que o feito iniciou tramitação nesta Corte de Contas em **28/04/2015**, portanto há mais de cinco anos da presente data, não tendo havido ainda decisão quanto à legalidade do ato concessor do benefício. **Sugere o registro do ato** destacando que já foi exaurido o prazo de 05 (cinco) anos para análise do ato administrativo, nos termos da tese em repercussão geral, firmada pelo Supremo Tribunal Federal (tema 445), que fixou o seguinte entendimento:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".

Destacou também que embora o ato de aposentadoria se encontre pendente de registro por parte deste Tribunal (Proc. TC 2800/1998), já foi analisado conclusivamente pela área técnica.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 05176/2021-9**, de lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, manifestou-se no mesmo sentido, opinando pelo registro do ato.

Esclareço que, em homenagem ao princípio da celeridade, tanto o processo de pensão, quanto o de aposentadoria, serão apreciados concomitantemente.

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 14 de janeiro de 2022.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

1. DECISÃO TC- 0386/2022-7

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator:

1.1. REGISTRAR a **PORTARIA P Nº 047/2011**, que concede pensão por morte à **CARMEN LAURIANO CANDIDO**, a contar de **19/04/2011**, fixada em **R\$887,19**;

1.2. DETERMINAR ao **IPVV** que instrua o processo do interessado com cópia da respectiva decisão de registro; e

1.3. ARQUIVAR os presentes autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/02/2022 – 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro Substituto: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente